

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm); e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#art22).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

+ Ato GP Nº 06/2012

+ Resolução Nº 04/2012





Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266



[Transparência \(https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/\)](https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/)
[Audesp \(https://www.tce.sp.gov.br/audesp\)](https://www.tce.sp.gov.br/audesp)
[Processo Eletrônico \(https://www.tce.sp.gov.br/etcesp\)](https://www.tce.sp.gov.br/etcesp)
[Escola Paulista de Contas Públicas \(http://www.tce.sp.gov.br/epcp/\)](http://www.tce.sp.gov.br/epcp/)
[Certidões \(/certidoes\)](#)
[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)
[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)
[Legislação \(/legislacao\)](#)
[Publicações \(/publicacoes\)](#)
[Sessões \(/sessoes\)](#)
[Endereços \(/enderecos\)](#)
[Eventos \(/eventos\)](#)
[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](#)
[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)
[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

Início (/) / Ouvidoria (/ouvidoria)

Legislação

- + Resolução nº 03/2015
- + Ato GP Nº 05/2015
- + Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011)
- Ato GP Nº 06/2012



ATO GP Nº 06/2012

Cria o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e conforme previsão contida na Resolução nº 04/2012,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, diretamente subordinado à Presidência e integrado por 2 (dois) servidores do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Artigo 2º - O SIC funcionará ininterruptamente através do sítio na Internet www.tce.sp.gov.br e, durante o expediente, no Térreo do Anexo II deste Tribunal, junto ao Protocolo Geral, com identificação da logomarca do serviço no guichê de recepção, sem prejuízo do acesso telefônico ou por fax que serão devidamente divulgados.

Parágrafo único - As Unidades Regionais deste Tribunal receberão os pedidos de informação nelas protocolizados e, de imediato, deverão transmiti-los ao SIC.

Artigo 3º - O SIC contará com o apoio administrativo de servidores do Protocolo Geral, do Departamento Geral de Administração e suporte técnico do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Artigo 4º - Somente será processado o pedido devidamente identificado com nome, número de documento de identificação e, pelo menos uma forma de contato quer seja endereço, telefone ou email para resposta, bem como clareza na especificação da informação.

Artigo 5º - O pedido de informação, quando não encaminhado por meio eletrônico, será convertido em formato digital, devendo a solicitação formulada por telefone ser reproduzida em formulário próprio, conforme modelo que constitui o Anexo deste Ato.

Parágrafo único – Procedida à análise dos requisitos mínimos será atribuído o número de protocolo da solicitação junto ao SIC, que será informado ao interessado.

Artigo 6º - Os servidores do SIC deverão prestar pronto atendimento aos pedidos de informações.

§ 1º - Não sendo possível o pronto atendimento ou não estando disponibilizadas as informações no sítio da Internet www.tce.sp.gov.br, caberá aos servidores do SIC o registro do pedido e a remessa à Presidência, bem como o acompanhamento dos prazos, inclusive de eventual recurso.

§ 2º - A Presidência, após avaliação, remeterá à Secretaria Diretoria-Geral ou ao Departamento Geral de Administração para que preste a devida informação.

Artigo 7º - Para todos os fins aplicam-se, no que couberem, os procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527/2011.

Artigo 8º - Poderá ser cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados na busca e fornecimento da informação.

Artigo 9º - A Presidência expedirá as ordens de serviços necessárias ao cumprimento deste ato.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

+ Resolução Nº 04/2012



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões ([/certidoes](#))



[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](#)

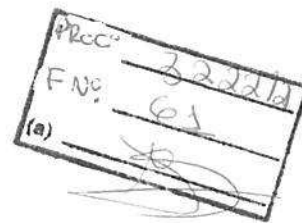
[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)



Início (/) / Ouvidoria (/ouvidoria)

Legislação



- + Resolução nº 03/2015
- + Ato GP Nº 05/2015
- + Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011)
- + Ato GP Nº 06/2012
- Resolução Nº 04/2012

RESOLUÇÃO Nº 04/2012

Dispõe sobre acesso a informação de que trata a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que cabe a esta Corte definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações,

RESOLVE:

Artigo 1º - O acesso à informação de que trata a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será processado neste Tribunal de Contas na forma disciplinada nesta resolução e em Ato a ser expedido pela Presidência.

Artigo 2º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior os princípios, diretrizes e procedimentos a serem observados são aqueles definidos pela norma federal.

Artigo 3º - O pedido de acesso, que poderá ser formulado por qualquer meio legítimo, será convertido e processado eletronicamente, obedecendo ao modelo a ser definido pelo ato mencionado no artigo 1º.

Artigo 4º - São competentes para prestar as informações solicitadas, no âmbito administrativo do Tribunal, o Diretor do Departamento Geral de Administração, na esfera técnica da atividade fim o Secretário Diretor-Geral.

5º - Os prazos para atendimentos são os definidos pela norma federal.

Artigo 6º - Do indeferimento de acesso a informações ou às razões de sua negativa, observado o prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, caberá recurso ao Presidente do Tribunal de Contas, que decidirá em 5 (cinco) dias.

7º - A revisão da decisão proferida pelo Presidente no recurso poderá ser solicitada ao Tribunal Pleno, observados os prazos fixados no artigo anterior.

Artigo 8º - As informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam ser consideradas como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, serão classificadas, no que couber, conforme previsto na lei federal pelo Tribunal Pleno, vigorando a partir da data de sua decisão. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao tratamento das informações pessoais, assegurado o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de seus membros, servidores e jurisdicionados.

Artigo 9º - As condutas ilícitas praticadas pelo servidor público deste Tribunal, tipificadas na forma da lei, serão objeto do devido processo administrativo e sujeitas a pena mínima de suspensão, podendo, também, responder por improbidade administrativa.

Artigo 10 - Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente mediante a aplicação das regras dispostas na norma geral, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Renato Martins Costa - Presidente

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266



Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

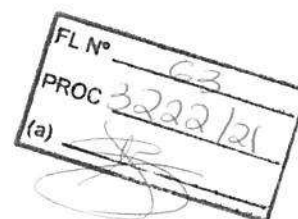
[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/accessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Vigência

Regulamento

Regulamento

(Vide Lei nº 14.129, de 2021) Vigência

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

- I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
- II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II - presunção de boa-fé do usuário;
- III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. *(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)*

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. *(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)*

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
- horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e



e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. (Vide Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º (Vide Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

Art. 8º São deveres do usuário:

- I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.



Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não contera exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no **caput**, facultada ao usuário sua utilização.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

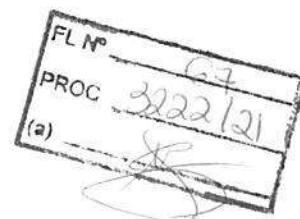
Art. 10-A. (Vide Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.



CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do **caput** do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

- I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços;
- II - participar na avaliação dos serviços;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
- V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:



- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o **ranking** das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:

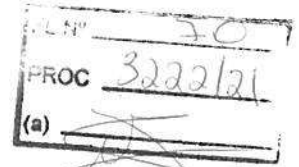
- I - trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;
- II - quinhentos e quarenta dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e
- III - setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Dyogo Henrique de Oliveira
Wagner de Campos Rosário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017





Amparo, 28 de abril de 2021

DESPACHO

Processo: 3222-1/2021

Ao Departamento de Recursos Humanos

Visando atender ao apontamento em tela, apresentar junto ao Poder Legislativo, Projeto de Lei instituindo a Ouvidoria Municipal, dentro do Sistema de Controle Interno.

Assim, a proposta é a criação, para vigorar a partir de 2021, de uma função de confiança, que deve ser ocupada por servidor concursado desta Prefeitura, de Ouvidor Municipal.

A proposta é que a remuneração deste servidor seja equivalente a 70% dos vencimentos do Controlador Geral.

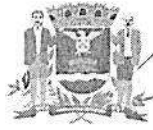
Assim, a fim de instruir o Projeto de Lei anteriormente citado, solicito análise de impacto orçamentário, por parte do Departamento de Recursos Humanos e que remeta-se na sequência para a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Sem mais,

Atenciosamente,


ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Chefe de Gabinete

Proc. 3222-1/2021
 Fl. Nº 71
 (a)



SMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
 ADMINISTRAÇÃO

À
 SMFO

Assunto: processo 3222-1/2021 - solicitação de impacto financeiro do cargo de ouvidor municipal

BASE SALARIO 70% CONTROLE INTERNO -		R\$ 4.209,42
Ouvidor municipal - salario		
Salário base		R\$ 2.946,59
Gratificação de Valorização		R\$ -
Adic INSALUBRIDADE (0%)		R\$ -
Encargos sociais	29,64%	R\$ 873,37
Total Mensal		R\$ 3.819,96
Salário 12 meses	12	R\$ 45.839,57
13º salário	1	R\$ 3.819,96
14º salário	1	R\$ 3.819,96
férias	33,33%	R\$ 1.273,32
vale alimentação	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
Plano de Saúde (80% do valor)		R\$ 1.479,65
media mensal		R\$ 5.186,04
total media 12 meses		R\$ 62.232,47


 RICARDO ALVES ZANELATO
 CFC nº SP-290599/O-2
 Matrícula: 12148

Amparo, 28 de abril de 2021.

Recebi em 29/04/2021

 João Pedro R. Teixeira
 Secretário Municipal de
 Fazenda



DESPACHO

Amparo, 30 de abril de 2021.

Ao Gabinete do Prefeito

A/C: **ALCIDES PEREIRA BUENO NETO**

Ref.: **Processo 3222-1/2021**

O processo acima referenciado foi encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento para análise de impacto orçamentário, tendo em vista a despesa estimada com a eventual criação do cargo de “Ouvidor Municipal”, providência a ser adotada pela Administração Municipal para sanar os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com relação a criação do novo cargo, devemos tecer algumas considerações:

Existe no Plano de Empregos Públicos da Prefeitura Municipal de Amparo (Lei Municipal nº 4.021/2019) o cargo de “Ouvidor do SUS”, cujas atribuições se assemelham às pretendidas com a criação do novo cargo, no entanto, são específicas para o âmbito do SUS. Em contato com o Departamento de Recursos Humanos, foi-nos informado que o cargo de Ouvidor do SUS não está ocupado.

Em consulta à Portaria nº 2.416/2014 do Ministério da Saúde, que “Estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas atribuições”, entendemos que os serviços de ouvidoria do SUS poderão ser estruturados no âmbito de **ouvidorias gerais**, de acordo com a oportunidade e conveniência dos respectivos entes federativos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º.

Ante ao exposto, sugerimos que a Administração Municipal analise, baseando-se na eficiência, legalidade e economicidade do serviço público, a possibilidade de extinção do

cargo de Ouvidor do SUS, para substituição pelo cargo de Ouvidor Municipal, que exercerá suas funções não somente na área da saúde, mas também nas demais áreas da administração municipal. Ressalta-se que esta sugestão é meramente opinativa e não vincula o Gestor em sua tomada de decisão.

Ainda com relação à criação do cargo de Ouvidor Municipal, para operacionalização das despesas a partir do exercício em curso (2021), recomendamos que o tema seja levado à Assessoria Técnico-Jurídica para que se manifeste a respeito de eventual implicação à Lei Complementar 173/2020.

Por fim, em atendimento ao solicitado, esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro é peça indispensável para aprovação de projeto que acarrete em aumento de despesas continuadas, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos em anexo o estudo realizado.

Atenciosamente,


JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

VALOR ANUAL ESTIMADO PARA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE "OUVIDOR MUNICIPAL" (VENCIMENTOS E ENCARGOS)	R\$ 54.752,82
---	---------------

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL

SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM 2020	
RECEITA LÍQUIDA ESPERADA PARA 2021	R\$ 23.956.662,25
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ESPERADA PARA AS DESPESAS FIXADAS NO ORÇAMENTO DE 2021	R\$ 314.225.461,38
VALOR DA NOVA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2021 (PARA 6 MESES)	R\$ 338.182.123,63
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2021	R\$ 27.376,41
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O CAIXA NO EXERCÍCIO DE 2021	0,0081%
	0,0081%
RECEITA LÍQUIDA ESPERADA PARA 2022	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ESPERADA PARA AS DESPESAS DE 2022	R\$ 295.530.142,72
VALOR DA NOVA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 295.530.142,72
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2022	R\$ 57.490,46
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O CAIXA NO EXERCÍCIO DE 2022	0,0195%
	0,0195%
RECEITA LÍQUIDA ESPERADA PARA 2023	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ESPERADA PARA AS DESPESAS DE 2023	R\$ 310.306.649,86
VALOR DA NOVA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 310.306.649,86
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2023	R\$ 60.364,98
ESTIMATIVA DO IMPACTO SOBRE O CAIXA NO EXERCÍCIO DE 2023	0,0195%
	0,0195%

DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXECUTIVO EM 2020	
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS DO EXECUTIVO EM 2020	R\$ 304.270.976,90
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL 2020	R\$ 128.703.050,50
	42,2988%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUALIZADA ATÉ 03/2021 (ÚLTIMOS 12 MESES)	
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS ATUALIZADA ATÉ 03/2021 (ÚLTIMOS 12 MESES)	R\$ 318.426.648,45
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL - ATUAL	R\$ 128.330.918,92
	40,3016%
NOVA DESPESA	
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS AJUSTADO	R\$ 54.752,82
PERCENTUAL AJUSTADO	R\$ 128.385.671,74
	40,3188%

* Por se tratar de função de confiança (servidor efetivo a ser designado), as despesas com vale-alimentação e plano de saúde não foram contabilizadas para evitar duplicidade de valores, uma vez que todos os servidores ocupantes de cargos efetivos já possuem estes benefícios.

AMPARO, 03 DE MAIO DE 2021


JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

Lei 4.021/2019

82. Carreira ISOLADA

Cargo Especialista em Saúde

Especialidade Ouvidor do SUS

Descrição Resumida

Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Atuam no processo de decisão política, participam da formulação de políticas públicas, elaboram e estabelecem estratégias de relações governamentais, analisam os riscos regulatórios ou normativos e defendem os interesses dos representados

Descrição Detalhada

- Analisar, de forma permanente, as necessidades e os interesses dos usuários do SUS, recebidos por meio de sugestões, denúncias, elogios e reclamações relativas às ações e serviços de saúde prestados pelo SUS; - Detectar, mediante procedimentos de ouvidoria, as reclamações, sugestões, elogios e denúncias, para subsidiar a avaliação das ações e serviços de saúde pelos órgãos competentes; - Encaminhar as denúncias aos órgãos e unidades da Secretaria de Saúde ou congêneres para as providências necessárias; - Realizar a mediação administrativa junto às unidades administrativas do órgão com vistas à correta, objetiva e ágil instrução das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido para resposta ao demandante; - Informar, sensibilizar e orientar o cidadão para a participação e o controle social dos serviços públicos de saúde; - Elaborar relatórios contendo subsídios que contribuam para os gestores do SUS solucionarem, minimizarem e equacionarem as deficiências do SUS identificadas e apontadas pelo cidadão.

- Informar os direitos e deveres dos usuários do SUS.

Habilidades e Competências

Níveis	I	II	III	IV	V	VI
--------	---	----	-----	----	---	----

	Ensino superior	Ensino superior	Ensino superior	Ensino superior	Ensino superior	Ensino superior
--	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

Formação	completo, com certificado registrado no MEC	completo, com certificado registrado no MEC	completo, com certificado registrado no MEC	completo em, com certificado registrado no MEC	completo em, com certificado registrado no MEC	completo em, com certificado registrado no MEC
Experiência	Nenhuma	05 (cinco) anos de serviço na carreira	05 (cinco) anos de serviço na carreira	10 (dez) anos de serviço na carreira	15 (quinze) anos de serviço na carreira	15 (quinze) anos de serviço na carreira
Especialização	Nenhuma	Nenhuma	200 horas de curso na área de trabalho ou 01 Pós graduação latu senso	400 horas de curso na área de trabalho ou 02 Pós graduação latu senso	600 horas de curso na área de trabalho ou 03 Pós graduação latu senso ou 01 stricto senso - mestrado	Pós graduação stricto senso - doutorado
Idade	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Superior a 18 e inferior a 70 anos	Superior a 18 e inferior a 70 anos
Sexo	Masculino ou feminino	Masculino ou feminino	Masculino ou feminino	Masculino ou feminino	Masculino ou feminino	Masculino ou feminino
Liderança	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
Esforço Físico	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum
Esforço Mental	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante	Constante
Forma de Ingresso	Concurso Público	Progressão na carreira	Progressão na carreira	Progressão na carreira	Progressão na carreira	Progressão na carreira

Ouvidor do SUS	Ouvidor do SUS	13	1
----------------	----------------	----	---

↳ R\$ 4.209,42
Valor atual

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.416, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas atribuições.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde e remaneja cargos em comissão; e

Considerando a 10ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida em 12 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas atribuições.

Art. 2º Os serviços de ouvidoria do SUS têm como objetivo aprimorar o acesso, pelos cidadãos, às informações sobre o direito à saúde e ao seu exercício e possibilitar a avaliação permanente dos serviços de saúde, com vistas ao aprimoramento da gestão do SUS.

Art. 3º A organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do SUS observarão as seguintes diretrizes:

- I - defesa dos direitos da saúde, visando contribuir para o fortalecimento da cidadania e da transparência;
- II - reconhecimento dos cidadãos, sem qualquer distinção, como sujeitos de direito;
- III - objetividade e imparcialidade no tratamento das informações, sugestões, elogios, reclamações e denúncias recebidas dos usuários do SUS;
- IV - zelo pela celeridade e qualidade das respostas às demandas dos usuários do SUS;
- V - defesa da ética e da transparência nas relações entre administração pública e os cidadãos;
- VI - sigilo da fonte quando o interessado solicitar a preservação de sua identidade; e
- VII - identificação das necessidades e demandas da sociedade para o setor da saúde, tanto na dimensão coletiva, quanto na individual, transformando-as em suporte estratégico à tomada de decisões no campo da gestão.

Art. 4º Os serviços de ouvidoria do SUS serão estruturados nos âmbitos Federal, Distrital, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de ouvidoria do SUS poderão ser estruturados no âmbito de ouvidorias gerais, de acordo com a oportunidade e conveniência dos respectivos entes federativos.

Art. 5º Compete aos serviços de ouvidoria do SUS no âmbito de cada ente federativo:

I - analisar, de forma permanente, as necessidades e os interesses dos usuários do SUS, recebidos por meio de sugestões, denúncias, elogios e reclamações relativas às ações e serviços de saúde prestados pelo SUS;

II - detectar, mediante procedimentos de ouvidoria, as reclamações, sugestões, elogios e denúncias, para subsidiar a avaliação das ações e serviços de saúde pelos órgãos competentes;

III - encaminhar as denúncias aos órgãos e unidades da Secretaria de Saúde ou congêneres para as providências necessárias;

IV - realizar a mediação administrativa junto às unidades administrativas do órgão com vistas à correta, objetiva e ágil instrução das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido para resposta ao demandante;

V - informar, sensibilizar e orientar o cidadão para a participação e o controle social dos serviços públicos de saúde;

VI - informar os direitos e deveres dos usuários do SUS; e

VII - elaborar relatórios contendo subsídios que contribuam para os gestores do SUS solucionarem, minimizarem e equacionarem as deficiências do SUS identificadas e apontadas pelo cidadão.

Art. 6º Os gestores de saúde deverão utilizar os dados dos serviços de ouvidoria do SUS como ferramenta para o estabelecimento de estratégias da melhoria das ações e dos serviços de saúde prestados pelo SUS.

Art. 7º Com a finalidade de melhor proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, os serviços de ouvidoria deverão, sempre que possível, atuar em cooperação com os órgãos e entidades de defesa dos direitos do cidadão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



FL Nº	80
PROC	3222/21
(a)	

Amparo, 03 de maio de 2021

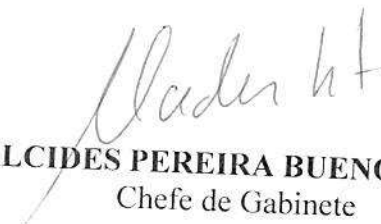
DESPACHO
Processo: 3222-1/2021

À Secretaria Municipal de Justiça - Assessoria Técnica Jurídica

Atendendo recomendação do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à Folha 73, remeto o presente para manifestação quanto à possibilidade de criação da estrutura e, em consequência do cargo, em tela, no corrente exercício.

Sem mais,

Atenciosamente,


ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Chefe de Gabinete

ATJ

ASSESSORIA
TÉCNICA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 406/2021 – ATJ

Amparo, 21 de maio de 2021.

AO CHEFE DE GABINETE
SR. ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3222-1/2021

Assunto: Manifestação quanto à possibilidade de criação da Ouvidoria Municipal, e em consequência do cargo, no corrente exercício.

Diante da situação trazida, passo a expor: para a criação do cargo de “Ouvidor Municipal” bem como da operacionalização das despesas a partir do exercício do ano corrente (2021), devemos analisar a Lei Complementar 173/20.

A Lei Complementar nº. 173 de 2020 foi editada com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterar a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2020, além de outras providências.

As repercussões sobre os servidores públicos são tratadas especificamente no artigo 8º da Lei Complementar, que especifica e diretamente estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A principal alteração trazida pela LCP 173/2020 é a **impossibilidade de concessão de reajustes aos servidores públicos** federais, estaduais e **municipais**, ressalvada a possibilidade de implantações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de lei anterior ao período de calamidade pública.

A Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME exarada pelo Ministério da Economia, esclarece que a concessão de progressões e promoções funcionais, bem como os pagamentos de benefícios como o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação serão preservados, considerando que decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Nessa vedação, além da proibição incidente sobre a criação de novos cargos de carreira, também está prevista a impossibilidade de criação de novos cargos e funções comissionadas ou de confiança, mesmo na hipótese de descentralização ou criação de novos órgãos.

Fica proibida qualquer alteração de carreira por provimento originário que implique em aumento de despesa, mediante definição de novas atribuições ou atribuições de novas vagas da carreira em quadro organizacional, por exemplo.

Está vedada a possibilidade de criação de despesas permanentes/continuadas, sendo assim consideradas aquelas que se realizem por período superior a dois exercícios financeiros.

Esse tipo de gasto somente será possível de ser realizado, quando relacionado a medidas de combate a calamidade pública, mediante compensação, aumento de receita ou redução de despesa.

Nesse sentido, verifica-se que estão vedadas durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

- a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório - com a exceção se o ato de concessão for decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar n.º. 173/2020;
- a admissão ou contratação de pessoal, com a exceção de reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento, que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, ou seja, é possível, por exemplo, nomear um servidor em cargo de função gratificada se o cargo já existia e ficou vago.

Recorda-se que a Lei Complementar n.º. 101/2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que os gestores públicos devem obedecer a metas de geração de receitas, bem como a limites pré-estabelecidos no que diz respeito às despesas públicas.

Neste sentido, a Lei Municipal n.º. 4.094, de 24 de junho de 2020 (LDO), fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para "admissão de pessoal

